**LEI Nº 6.558 – DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PET SHOPS, HOTÉIS PARA ESTADIA DE ANIMAIS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS OU ÓRGÃOS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA E INDÍCIOS DE MAUS TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **DIRCEU DA SILVA PAULINO**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução n° 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

 **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, os Pet Shops, as Clínicas Veterinárias, os Hotéis para estadia de animais e similares, localizados no Município de Mogi Mirim, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência com indícios de casos de maus tratos ou quaisquer violações de direitos de animais.

**I** – Entende-se por maus tratos:

1. Toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, preso a correntes 24 horas por dia, dentre outras;
2. A ausência de alimentação e água será considerada maus tratos quando se tratar de eventos recorrentes;
3. É proibido ainda manter animais: presos 24 horas por dia em correntes, em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.

**Parágrafo Único:**  A comunicação que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal, fazendo ligação telefônica para a Polícia Militar atráves do número 190 e/ou para Guarda Civil Municipal através do número 153.

**Artigo 2º** - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência de episódios de maus-tratos a animais no interior do condomínio.

**Artigo 3º** - A falta de comunicação do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio, a clínica veterinária, o pet shop, hotel para cães e similares, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

**I** - advertência, quando da primeira autuação da infração;

**II** - multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo Único.** A multa prevista no inciso II será de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP’s, e aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção animal.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**Presidente da Câmara**

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**Projeto de Lei n° 179 de 2021**

**Autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena**